

Proc. CNT 12 162/45

(CNT-66-46)

1946

AC/ZM.

É nula, de nenhum efeito, procuração passada por empregado para pagamento de seus salários.

VISTOS E RELATADOS os autos deste processo, em que são partes: como recorrente, Companhia Renascença Industrial, Fábrica de Tecidos, em Belo Horizonte, e como recorrido, Geraldo Gonçalves da Silva:

I - A ação foi iniciada pelo empregado perante a 2a. Junta de Conciliação e Julgamento da Capital do Estado de Minas Gerais, 3a. Região, para obrigar a empregadora a regularizar a situação com referência aos seus salários do mês de junho do ano de 1944, os quais lhe deixaram de ser pagos, depois de haver o mesmo empregado retirado a procuração dada a um negociante, que lhe fornecia os gêneros de primeira necessidade, o qual, por sua vez, suspendera ditos fornecimentos;

II - A mencionada Junta, não obstante a observação que deixou consignada no julgamento, de caber a então reclamada, hoje recorrente, a pena de revelia, por não ter comparecido a audiência, valendo isso pela confissão da faltosa quanto à matéria de fato, decidiu, entretanto, que não havia condenação a impor à empregadora, porque, ao então reclamante, cabia o direito de cassar a procuração; julgou improcedente a reclamação e condenou o empregado nas custas do processo;

III - Da decisão acima, o empregado, por seu advogado, interpôs embargos, apoiado no art. 894, da Consolidação das Leis do Trabalho, declarando que o não comparecimento da agora embargada, além de importar na pena de revelia e na confissão quanto a matéria de fato, impediu ao embargante de fazer prova de alegações e exibir outras oriundas da própria embargada,

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

como, por exemplo, com referência à declaração da mesma de que não se envolvia em questões da natureza em causa, isto é, aceitação de procuração, quando existe carta sua, dando diência da cassação da procuração anterior a pedido do embargante e pelos motivos expostos. Diz ainda que a ausência aludida, não permitiu salientar a infração dos dispositivos contidos nos artigos 463 e 464 da citada Consolidação, os quais proibem, de maneira terminante, o pagamento de salários a quem quer que seja a não ser ao próprio empregado.

IV - A embargada, por seu advogado, pedindo a rejeição dos embargos, apoia-se no que dispõe o art. 1 289 do Código Civil, sobre a capacidade de dar procuração de todas as pessoas maiores ou emancipadas e do seu direito de cassar dita procuração, como foi feito e está provado nos documentos junto aos autos.

V - A 2a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, em 16 de maio de 1945, reformou a decisão de 8 de janeiro do mesmo ano; julgou procedente os embargos, por entender que a procuração passada pelo empregado era nula e de nenhum efeito em face dos termos do arts 463 e 464 da Consolidação das Leis de Trabalho, pelo qual "a prestação em espécie do salário será paga em moeda corrente do país"; finalmente, condenou a embargada a pagar ao embargante a quantia de Cr\$ 336,00, relativa aos seus salários do mês de junho de 1944, além das custas.

VI - Devidamente instruído, veio o presente recurso extraordinário a este Conselho.

VII - A Procuradoria, entendendo que a Companhia, pagando os salários em dinheiro ao procurador do empregado, não incorreu na infração do artigo citado, foi do parecer que o recurso deveria ser mantido. O relator, entretanto, mostrando a necessidade de ser dada uma perfeita inteligência ao art. 464 da Consolidação, manifestou sua opinião de que, pelo referido dispositivo,

D. P. S. S. S. S. S.

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

o pagamento de salário deve ser direto e pessoal, e não a intermediário de qualquer espécie, para evitar que o salário do trabalhador seja consignado. Esse o objetivo da lei. No caso em apreço, salienta uma agravante, qual a de o fornecedor de gêneros, estabelecido procurador pelo operário, ser parente do Gerente da Fábrica.

VIII - Isto pôsto,

CONSIDERANDO que a procuração passada a um fornecedor de gêneros de primeira necessidade por um empregado, por tempo indeterminado, com pagamentos feitos através de recibos sucessivos, contraria claramente o disposto no art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho;

CONSIDERANDO que, a ser permitida semelhante prática, estaria o empregado sem a proteção contra a agiotagem, proteção que é o objetivo do mencionado dispositivo;

CONSIDERANDO que, se fôsse dada uma interpretação lata ao mesmo dispositivo legal, essa teria de entender-se, exclusivamente, com relação a casos excepcionais, para uma determinada emergência, e jamais para ser aplicada de modo permanente e habitual, sem fixação de prazo; cumprindo ainda ficar bem claro que o pagamento só deveria ser feito à pessoa da família do trabalhador, esposa, companheira, filho ou filha, por meio de procuração, ou, dentro destes casos especiais e excepcionais, mesmo sem a forma clássica de procuração, desde que cercado o ato das necessárias garantias;

CONSIDERANDO que é dever da Justiça do Trabalho proteger o empregado, impedindo seja o mesmo explorado por qualquer meio;

CONSIDERANDO que o instrumento da procuração da configuração e espécie dêsse que se encontra nos presentes autos, ó de tal sorte averante do espírito e da letra da lei que poderá levar o seu mandatário a responder por apropriação indébita, se o empregado recorrer à polícia em sua proteção;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, preli-

M. T. I. C. - C. N. T. -- SERVIÇO ADMINISTRATIVO

minarmente, pelo voto de desempate, tomar conhecimento do recurso, e de meritis, por maioria de votos, negar provimento ao mesmo, para manter a decisão recorrida, proferida em grau de embargos pela 2a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1946.

Manoel Calbira Netto

Vice-Presidente no
exercício da Presi-
dência

Percival Godoy Ilha

Relator

Oficte- _____

Baptista Bittencourt

Procurador

Assinado em

1 / 1

Publicado no "Diário da Justiça" em

16 / 7 / 46